

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO – CFT

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2016

Inclui parágrafo ao art. 53 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para declarar a resolução do contrato de crédito firmado para a compra de veículo em que haja vício de qualidade do produto.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado EDMAR ARRUDA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2016, de autoria do ilustre Deputado Rômulo Gouveia, destina-se a regulamentar o cancelamento, por vício contratual ou de produto, de contrato de compra e venda de automóvel realizado entre consumidor e concessionária. Implica também na resolução do contrato de financiamento com instituição financeira pertencente ao mesmo grupo econômico do produtor do veículo ou, no caso de veículos usados, do grupo econômico da concedente.

A proposição foi despachada para as Comissões de Defesa do Consumidor e Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICT)

Decorrido o prazo regimental de cinco sessões, iniciado em 20 de maio de 2018, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso X, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que se refere ao Sistema Financeiro Nacional e entidades a ele vinculadas.

A presente proposição tem por destinatários os consumidores de bens financiados, mas que por verificarem problemas técnicos não equacionados posteriormente à data da aquisição optaram por devolvê-los.

Atualmente, a legislação brasileira trata as operações de aquisição dos bens e de financiamento como duas operações separadas e, portanto, não obriga as instituições financeiras a cancelarem o contrato de financiamento, gerando um descasamento entre o contrato financeiro e o bem financiado.

Ainda que se reconheça os méritos do projeto do ponto de vista da defesa dos consumidores, entende-se que a proposta, em alguns aspectos, tem repercussões negativas com relação ao ambiente econômico.

Inicialmente, cabe informar que nem sempre as instituições financeiras que levam o nome da montadora fazem parte do mesmo grupo econômico, a exemplo do Banco Fiat que é uma subsidiária do Banco Itaú.

Ainda que teoricamente possam fazer parte do mesmo grupo econômico, os bancos mantêm CNPJ próprio e estão submetidos à regulamentação específica das instituições financeiras, que atinge de forma homogênea todas as demais instituições do Setor.

Ao tratar os “Bancos de Montadora” de forma distinta das demais instituições financeiras, o projeto cria um desequilíbrio no mercado de crédito de veículos, em favor das instituições não ligadas às montadoras, prejudicando o ambiente de negócios.

No limite, caso o Projeto de Lei venha a ser aprovado, haverá um incentivo para que as montadoras com instituições financeiras próprias sigam o exemplo da empresa Fiat que transferiu para o Banco Itaú a sua operação financeira, reduzindo a eficácia da proposta.

O segundo argumento refere-se aos aspectos operacionais da proposta. O suposto cancelamento da aquisição do bem defeituoso (veículo) implicaria na devolução da integralidade dos recursos financeiros utilizados na sua aquisição, tanto a parte sob responsabilidade do consumidor, quanto à parcela oriunda do financiamento. Atualmente, cabe ao consumidor a responsabilidade de realizar a quitação do empréstimo.

Ao propor a reversão de toda a operação, o Projeto de Lei aumenta, de forma desproporcional aos demais competidores do setor, os custos dos bancos das montadoras.

Esse aumento ocorre pela inclusão de novos processos internos de trabalho para tratar especificamente desse tipo de reversão. Ele também ocorre pela reversão de um conjunto de taxas cobradas pela instituição financeira e que teriam que ser devolvidas aos consumidores.

Um último argumento refere-se à estabilidade do ambiente de negócios. O contrato de venda de veículos tem como contrapartes apenas a concessionária/montadora e o consumidor. Parece inadequado que uma falha dessa relação bilateral, causada pela disponibilização de um bem defeituoso, venha a atingir um terceiro ator – a instituição financeira - que não faz parte dessa relação bilateral.

Na medida em que ela não faz parte da relação bilateral, ela não possui instrumentos e nem legitimidade para monitorar a execução do contrato o que aumenta o grau de incerteza, levando a provisionamentos para perdas esperadas e ao aumento do spread de crédito para todos os demais consumidores.

Pelas razões expostas, entende-se que a proposta do Projeto de Lei nº 5.421, de 2016 não equaciona aspectos relevantes da relação entre instituições financeiras e consumidores e não deve ser aprovada.

No que se refere à análise da adequação orçamentária e financeira da medida, o projeto em análise não implica em variação das receitas e despesas da União aplicando-se à proposta o disposto no artigo 9º da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que afirma que quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, deve-se concluir que não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, **VOTO PELA NÃO IMPLICAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2016 EM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICA, NÃO CABENDO, ASSIM, PRONUNCIAMENTO QUANTO À SUA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**, e, no mérito, **VOTO PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2016**.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado EDMAR ARRUDA

Relator